

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

12 ABR 2016

Protocolo: 082/16  
Processo: 082/16GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 047 , DE 12 DE ABRIL DE 2016.

Presidente

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

2 ABR 2016

1º Secretário Legislativo



## EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Institui o Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena.”.

Nobres Parlamentares, em consonância com o Plano Nacional de Educação, e em vista da necessidade de assegurar as garantias indígenas dispostas pela Constituição Federal, a criação do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena é medida imprescindível a ser adotada por este Poder Executivo.

Neste contexto, o Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena, ora proposto, será constituído como órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento técnico, sobre as matérias relativas às ações, aos projetos e às políticas da educação escolar indígena, desenvolvidas junto às comunidades indígenas em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino e suas competências, as quais serão estabelecidas no Regimento Interno.

Desse modo, para o cumprimento das competências delineadas no artigo 6º, do Projeto de Lei Complementar, o Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena será composto por representantes do Poder Público, das Organizações Indígenas e dos povos indígenas, por região.

Ademais, serão atribuições do referido Conselho propor e deliberar políticas públicas à educação escolar indígena no Estado de Rondônia; assegurar ações interinstitucionais, que viabilizem e garantam a identidade cultural dos povos indígenas, por meio de currículo próprio, valorizando as línguas, os saberes, as crenças e as tradições; acompanhar e zelar por uma educação escolar indígena de qualidade, na Educação Básica, Profissional, Técnica de Nível Médio e Educação Superior.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
GovernadorSECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

12 ABR 2016

César  
Servidor (nome legível)



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 12 DE ABRIL DE 2016.

Institui o Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena - CEEEI, órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento técnico, sobre as matérias relativas às ações, aos projetos e às políticas públicas da educação escolar indígena, desenvolvidas junto às comunidades indígenas em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino.

§ 1º. As competências do CEEEI serão estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 2º. O Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena fica vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, que proporcionará os recursos materiais, humanos e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Art. 3º. A atuação do Conselho Estadual Escolar Indígena será em articulação com a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e o Conselho Estadual de Educação.

Art. 4º. O funcionamento pleno do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena é assegurado pela destinação de recursos financeiros consignados no orçamento do Estado de Rondônia, na pasta da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Art. 5º. O Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena é composto por representantes do Poder Público, Organizações Não Governamentais, Organizações Indígenas e representantes de povos indígenas, na forma a seguir:

I - representantes do Poder Público:

- a) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC; e
- b) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Universidade Federal de Rondônia - UNIR.

II - 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Organização dos Professores Indígenas de Rondônia - OPIRON; e

III - representantes dos povos indígenas por região:

- a) 2 (dois) titulares e 3 (três) suplentes da região de Guajará-Mirim;
- b) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da região de Nova Mamoré;
- c) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da região de Extrema;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- d) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da região de Porto Velho;
- e) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da região de Jaru/Mirante da Serra;
- f) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da região de Ji-Paraná;
- g) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da região de Alta Floresta;
- h) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da região de São Francisco/Seringueiras;
- i) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da região de Cacoal;
- j) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da região de Pimenta Bueno/Vilhena; e
- k) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da região de Espigão do Oeste.

§ 1º. A indicação do representante indígena deverá ser de acordo com a organização social de cada povo, devidamente documentada.

§ 2º. Os indicados pelas instituições deverão comprovar o vínculo.

§ 3º. Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes serão nomeados pelo representante legal do Poder Executivo.

Art. 6º. Ao Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena compete:

I - propor e deliberar sobre políticas públicas à educação escolar indígena no Estado de Rondônia;

II - assegurar ações interinstitucionais que viabilizem e garantam a identidade cultural dos povos indígenas por meio de currículo próprio, valorizando as línguas, os saberes, as crenças e as tradições;

III - desenvolver estratégias que garantam o ensino bilíngue e multilíngue ministrado na língua materna dos povos indígenas e na língua portuguesa, assegurando uma educação intercultural específica e diferenciada, de acordo com os interesses e situações sociolinguísticas, buscando a conquista da autonomia socioeconômica e cultural de cada povo;

IV - orientar e acompanhar a regularização das instituições escolares, dos programas, dos projetos e das ações, assegurando critérios específicos à educação escolar indígena em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino;

V - acompanhar e zelar por uma educação escolar indígena de qualidade na Educação Básica, Profissional, Técnica de Nível Médio e Educação Superior;

VI - elaborar e reformular o Regimento Interno com a aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros e dar publicidade, na forma da lei;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VII - incentivar e apoiar ações que propiciem condições de intercâmbio entre outros Conselhos, Organizações e povos indígenas e não indígenas, visando ao mútuo conhecimento e à quebra de preconceitos; e

VIII - fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados à educação escolar indígena.

Art. 7º. A função de Conselheiro Estadual da Educação Escolar Indígena é considerada de relevante interesse do Estado de Rondônia e seu exercício sobrepuja a qualquer outra função pública ou privada.

Art. 8º. O exercício da função de Conselheiro Estadual da Educação Escolar Indígena é incompatível com o de:

I - Secretário de Estado;

II - Secretário de Estado Adjunto; e

III - ocupante de cargo público eletivo.

Art. 9º. Aos Conselheiros do Conselho Estadual da Educação Escolar Indígena serão concedidos JETONS por sessão a que comparecerem.

Art. 10. O Conselho Estadual da Educação Escolar Indígena realizará reuniões no período e na forma fixadas no Regimento Interno.

Art. 11. O Conselho Estadual da Educação Escolar Indígena contará com um corpo técnico administrativo cedido pela Secretaria Estadual de Educação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária da SEDUC, suplementada, se necessário.

Art. 13. No prazo de 60 (sessenta) dias da data de publicação desta Lei Complementar, o Conselho Estadual da Educação Escolar Indígena elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

Art. 14. No período de instalação do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena, a Presidência será exercida por um indígena indicado pelo Gestor da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em concordância com as comunidades indígenas.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.